

A. I. N° - 281101.0104/05-1
AUTUADO - IQL AMONÍACO LTDA.
AUTUANTE - MARTA VASCONCELLOS COSTA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 15.09.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0324-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O contribuinte emitiu documentação fiscal estando com a inscrição cancelada. Imputação não elidida. Não acatada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 15/04/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.183,40 e multa de 100%, em razão de o autuado emitir documentação fiscal com sua inscrição cancelada, contrariando o art. 190 e o art. 209, inciso VII alínea “b” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Insurge-se, inicialmente, o autuado em sua peça defensiva, alegando que não tem o poder de fiscalizar, asseverando que é atribuição do estado fiscalizar a idoneidade das notas fiscais de aquisição de mercadorias. Afirma ser o lançamento improcedente, pois, as notas fiscais objeto da acusação fiscal foram devidamente escrituradas nos livros fiscais e pagas conforme registro em sua contabilidade. Invocando o princípio constitucional do *Não Confisco*, contido no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, argumenta que a autuação foi tão exacerbada que a base de cálculo gerou um imposto extorsivo. Recorre ao confronto entre os valores das notas fiscais e os valores agregados da substituição tributária e da pauta, usados para compor a base de cálculo, para demonstrar que o imposto cobrado é astronômico em se tratando de uma empresa de pequeno porte. Quanto ao mérito, finaliza redargüindo que as autoridades fiscais têm limites definidos e os eventuais abusos esbarram na limitação do poder de tributar, depois de ter discorrido amplamente sobre o princípio da Capacidade Contributiva, insculpido no § 1º do art. 145 da Constituição Federal que, segundo seu entendimento, fora descumprido no presente lançamento. Em relação à multa aplicada, o autuado ressalta o caráter punitivo e não arrecadatório da multa aduzindo que o próprio governo já reduziu as multas de alguns segmentos econômicos depois da estabilização econômica. Ilustra a sua argumentação com diversas decisões do STJ e RTF com a finalidade de consolidar seu desiderato para comprovar a inadequação da aplicação da multa. Conclui a sua peça defensiva manifestando a expectativa do auto de infração ser julgado improcedente, ao tempo em que requer diligência, a ser realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, para fique comprovado o excesso de exação praticado pela autuante.

A autuante em informação fiscal (fls. 41 e 42), mantém a autuação ratificando a irregularidade que originou a lavratura do Auto de Infração, asseverando que o autuado encontrava-se com a inscrição estadual cancelada quando da autuação, caracterizando, portanto, a inidoneidade da documentação fiscal, conforme preceitua o art. 190 e a alínea “b” do inciso VII do art. 209, ambos do RICMS – BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Transcreve, também, os artigos 938 e 915 do regulamento, aplicados na caracterização da exigência fiscal, no arbitramento da base de cálculo e no

enquadramento da multa, com o objetivo de justificar a consentaneidade de suas aplicações no presente caso. Conclui ratificando a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o autuado efetivamente emitiu documentação fiscal a com inscrição cancelada, conforme se constata às fls. 11 a 17, através das notas fiscais nºs 03628, 03630, 03632, 03634, 03636, 03640 e 03643, claramente tipificados como sendo inidôneos na forma preceituada pelo art. 209 do RICMS-BA, cancelada que fora pelo Edital 12/2005 de 14/04/2005, fl. 10, mesma data da autuação.

Do exame realizado nos documentos que integram os autos, subsistiu evidenciado que não tem sustentação a pretensão do autuado de derrocar a acusação fiscal, já que, além de atendidas as demais formalidades legais para a lavratura do auto de infração, fora também lavrado o competente Termo de Apreensão e Ocorrências.

Sob nenhum aspecto, em suas alegações defensivas, o autuado contestou objetivamente a acusação fiscal que lhe fora imposta pelo auto de infração. Optando pela linha argumentativa das inadequadas gradações utilizadas pelo autuado, tanto na obtenção da base de cálculo, quanto no percentual da multa aplicada.

Deixo de acatar o pedido de diligência pleiteado pelo autuado tendo em vista que todos elementos essenciais para caracterizar a infração e o infrator, bem como, todas as evidências da consentânea aplicação das exigências legais infringidas constam do processo.

No tocante à multa aplicada, as alegações apresentadas pelo autuado, concernente ao caráter da multa de ser punitivo e não de arrecadação, não podem ser acatadas, eis que, a irregularidade apontada neste lançamento encontra-se configurada, como demonstrado acima, e a multa foi devidamente aplicada, acorde preceitua a alínea “a”, do inciso IV da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, e ainda com base nos artigos 190 e 209, inciso VII alínea “b” do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que consideram como inidôneo o documento fiscal emitido por contribuinte que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, ou em processo de baixa, baixada ou anulada, restou inteiramente configurado nos autos o efetivo cometimento, pelo autuado, do quanto expresso na acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281101.0104/05-1**, lavrado contra **IQL AMONÍACO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.183,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR